

De: Gabinete do Prefeito Municipal

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial nº 38/2021 – Processo administrativo 63/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AMBIENTADO EM NUVEM, NA FORMA DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO), SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INCLUINDO SERVIÇOS NECESSÁRIOS A SUA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO E MANUTENÇÃO (CORRETIVA E LEGAL), ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE PROJETO, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Santiago do Sul encaminhou a esta assessoria, a impugnações ofertada por BETHA SISTEMAS LTDA:

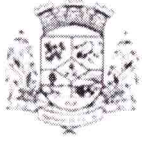
TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido por tal. Conforme estabelecido no art. 41 §2º da Lei 8666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,



a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante do exposto, a impugnação foi interposta em 20 de julho de 2021, portanto, tempestivamente pela impugnante.

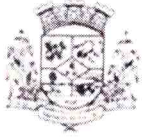
JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2021

Considerando a Impugnação ao edital Pregão Presencial nº 38/2021 apresentada pela empresa **Betha Sistemas Ltda.**;

Considerando que, sob o ponto de vista legal, ao se analisar o conteúdo do edital frente aos apontamentos feitos pela citada empresa impugnante, entende-se pela pertinência de parte das requisições formuladas, sendo elas: i) ausência de dotação orçamentária; ii) ausência de minuta contratual; e iii) iii) exigência de declaração de disponibilização de cursos de aperfeiçoamento; fatores os quais serão devidamente retificados no novo edital a ser republicado na forma da lei;

Considerando inexistirem irregularidades nos seguintes apontamentos destacados pela impugnante: a) **ilegalidade das exigências de padrão tecnológico**; e b) **direcionamento de tecnologia – tratamento não isonômico**;

Considerando-se que, em relação ao item “**ilegalidade das exigências de padrão tecnológico**” não ocorre qualquer restrição à competição como alegado pela impugnante, uma vez que o criterios de atendimento constantes do alegado item 3.10.7. não indica a comprovação da totalidade dos itens licitados no Anexo I, mas apenas de uma parte relativa ao padrão tecnológico e de Segurança e Desempenho, a qual se constitui em parcela diminuta do total dos requisitos efetivamente presentes no termo de referência.



Conforme o mencionado item determina, a exigência de atendimento integral diz respeito apenas a alguns requisitos técnicos e funcionais, sendo certo que o edital possui no Anexo I diversas páginas contendo várias funcionalidades técnicas que não se resumem apenas ao pequeno número solicitado como obrigatório.

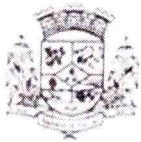
Diante disso, não existe exigência de atendimento a todos os requisitos do edital, mas, faz-se ressalva à necessidade de atendimento de apenas aos requisitos listados no item 3.10.7. do citado anexo. Destaque-se, ainda, que o item 5 do anexo I, ao tratar da prova de conceito para verificação dos sistemas do licitante admite que o licitante deixe de atender até 5% das demais funcionalidades permitindo sua implantação em até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do contrato.

Insta ressaltar que os sistemas informatizados licitados se tratam de produtos comercializados como bens comuns e licitados por meio de pregão há anos, ou seja, são licenças de softwares de gestão municipal possuem exigências funcionais padronizadas, dispensando análises complexas, o que explica o fato de que nenhuma outra empresa do mercado impugnou o edital ou suas especificações. Aliás, **apesar de alegar um suposto direcionamento, a impugnante não indica sequer qual requisito técnico estaria dirigido a alguma empresa ou sistema do mercado.**

No caso do Pregão, onde o critério de julgamento é exclusivamente o MENOR PREÇO, a avaliação do objeto apenas confere segurança acerca da compatibilidade daquilo que é ofertado pelo licitante detentor da menor oferta. Por isso, a avaliação em Pregões é objetiva e é feita sem maiores tecnicismos, ou seja, é observado se o licitante atende ou não atende aos requisitos mínimos. Se atende, é declarado vencedor, caso contrário, passa-se ao segundo colocado e assim sucessivamente até que se chegue a um vencedor.

As especificações mínimas de cada software se encontram ordenadas de maneira bastante resumida, exigindo-se apenas requisitos importantes, diferenciando-se e muito de outros editais que contemplam centenas de características técnicas obrigatórias para atendimento.

Segundo posicionamento do TCE-SC sobre caso semelhante:



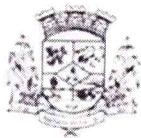
“DEFENDE QUE NA MODALIDADE PREGÃO NÃO CABE TORNAR OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO DE 100% DE EXCESSIVOS 1.060 REQUISITOS TÉCNICOS E CONSEQUENTEMENTE DESCLASSIFICAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA OBJETO E QUE APENAS REQUISITOS COMUNS, MÍNIMOS, DEVERIAM SER EXIGIDOS DAS PROPONENTES E, CONSIDERANDO-SE QUE OS SOFTWARES DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS SÃO DIFERENTES ENTRE SI, DEVER-SE-IA DAR O DIREITO/OBRIGAÇÃO A VENCEDORA DE CUSTOMIZAR PARTE DOS REQUISITOS TÉCNICOS.

(...) ANÁLISE

A RECLAMAÇÃO DO REPRESENTANTE CONTRA O ANEXO X PROJETO BÁSICO, QUE DETALHA OS REQUISITOS QUE O SISTEMA DEVE ATENDER E A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE DEIXAREM DE ATENDER A QUAISQUER DOS REQUISITOS, NÃO MERECE PROSPERAR.

RESSALTA-SE QUE A MODALIDADE UTILIZADA PELA PREFEITURA DE JARAGUÁ DO SUL É O PREGÃO; ASSIM, O OBJETO LICITADO TRATA DE SERVIÇOS COMUNS, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE FORAM OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.

A PARTIR DESTA PREMISSA, CONSTATA-SE QUE O ANEXO X – PROJETO BÁSICO RETRATA O DEFINIDO NA LEI DE REGÊNCIA, SENDO QUE O DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS E OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS DE GESTÃO ESTÃO ENUMERADAS ITEM A ITEM, A FIM DE QUE AS INTERESSADAS LICITANTES



POSSAM SABER QUAIS AS FUNCIONALIDADES QUE OS SISTEMAS DEVEM POSSUIR E DEMONSTRAR.

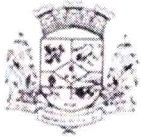
NESTE SENTIDO, COMO OS SISTEMAS LICITADOS ESTÃO LARGAMENTE DIFUNDIDOS NO MERCADO, NÃO SE VERIFICA, QUE HAJA ALGUM INDÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REPRESENTADA NA EXIGÊNCIA DESTAS FUNCIONALIDADES E NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO, AFASTANDO-SE A CRÍTICA DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.” (TCE-SC - REP-16/00003866)

Por isso, não prospera o entendimento de irregularidade quanto ao item apontado, sendo certo, ainda, que tal exigência é largamente utilizada em praticamente todos os editais similares lançados no Estado de Santa Catarina e aprovados pelo TCE-SC;

Considerando-se que, em relação ao item “**direcionamento de tecnologia – tratamento não isonômico**” nada existe de irregular, sendo a interpretação da empresa impugnante bastante equivocada e distorcida da realidade. O item 3.1.2. citado não estabelece qualquer preferência a uma empresa (Cetil), sendo apenas um registro de que esta Administração Municipal precisa solucionar pendência relativa à migração de seus dados de anos anteriores à contratação da própria impugnante, quando os sistemas Cetil ainda eram utilizados.

Em suma, gestões anteriores não inseriram a necessidade de migração de exercícios financeiros de modo completo, o que precisa ser solucionado nesta oportunidade para regularização do município e segurança de suas informações e registros, sob pena de tais dados se perderem.

Por isso, inexistente qualquer tipo de direcionamento, já que em toda contratação da natureza do objeto licitado, quando um novo fornecedor assume ele faz a migração dos dados do sistema anteriormente utilizado. No entanto, como já dito, quando da contratação anterior parte dos exercícios anteriores não restou migrada sendo agora a



Estado de Santa Catarina
Município de Santiago do Sul
CNPJ N°. 01.612.781/0001-38

oportunidade de se regularizar tal impropriedade, não havendo qualquer restrição ao certame, já que qualquer empresa do ramo realiza a migração de dados independentemente de quem os tratou anteriormente.

JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa Betha Sistemas, nos termos aqui expostos, restando o procedimento licitatório suspenso para retificação e republicação do ato convocatório.

Santiago do Sul-SC, 30 de julho de 2021



VANDERLEI PAULO BACKES

OAB/SC 31.409

Matricula 3.166-01

De acordo.



JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal